

PROCESSO N.º 3907/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. A contratação dos referidos serviços resulta de um contrato de adesão, na medida em que a consumidora celebrou um contrato assente em cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas por um dos contraentes, o predisponente (aqui Requerida), a que o outro contraente, o aderente (aqui Requerente), se limitou a aderir. Assim, a contraparte é apenas, na prática, livre de aderir ao modelo contratual pré-fixado que lhe é proposto ou de o rejeitar, não podendo interferir na modelação do conteúdo negocial, discutindo ou alterando o conteúdo da proposta. Deste modo, a este contrato aplica-se também o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação atual.
- II. O art.º 5, do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, institui um dever de comunicação das Cláusulas que deve ser *antecipado, integral, adequado e efetivo*. Todavia, trata-se de uma obrigação de meios, bastando uma atividade do proponente que torne possível o conhecimento completo e efetivo das cláusulas ao aderente com normal diligência. Em todo o caso, fica claro que o uso das Cláusulas Contratuais Gerais conduz a um dever agravado de boa-fé, lealdade e correção. O ónus da prova do cumprimento da comunicação adequada e efetiva incumbe sobre o contratante que submeta a outrem as CCG (art.º 5, n.º 3). A lei não se basta com a exigência de transmissão ao aderente das condições gerais. Tendo em conta a importância do contrato e a complexidade das cláusulas, impõe-se que a sua transmissão seja concretizada de tal modo e com tal antecedência que se abra caminho a uma exigível tomada de conhecimento por parte do parceiro contratual. Logo, não basta a mera «*comunicação*» para que as condições gerais se considerem incluídas no contrato singular; é ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado.
- III. Por força do artigo 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, deve declarar-se como nulo o presente contrato de adesão celebrado: *“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;”* e ainda, o art. 9.º n.º 2, o qual refere expressamente: *“Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais”*.



1. PARTES

Requerente: A

Requerida: B

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, a Requerente alega que numa visita a uma loja para pagamento de uma fatura, foi-lhe proposto, por uma comercial ao serviço da Requerida, a adesão ao serviço* e com isso poder beneficiar de um desconto de 4% na sua conta de eletricidade. No entanto, não deu instruções para adesão a qualquer serviço, pelo que somente procedeu ao pagamento da fatura respeitante àquele mês. Contudo, mais tarde, viu a conta da fatura de eletricidade aumentar e deslocou-se novamente à loja da Requerida B de Vila Verde, tendo ficado surpreendida por descobrir que havia sido adicionado ao seu contrato de fornecimento de energia elétrica o serviço PACK *, que nunca aderiu. Assim, peticiona a resolução do contrato e respetiva devolução do valor respeitante ao serviço, por considerar ter sido enganada pela comercial ao serviço da Requerida.

A Requerida, em contestação, referiu que a contratação foi efetuada em loja. Ademais a Requerente assinou o referido contrato, que vigora pelo período de dozes meses, renovando-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, tal como, consta da apólice contratual e como foi a cliente informada no momento da contratação. Concluí pugnando pela improcedência do pedido formulado.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente:

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos do art. 10.º, n.º 1, 2 e 3 al. a), do Código de Processo Civil, a questão colocada a este Tribunal, coincide com a apreciação da anulabilidade ou nulidade do contrato em crise.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixo o valor da ação em € 190,68 (cento e noventa euros e sessenta e oito cêntimos), calculado nos termos do artigo 301.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal do Consumo de Braga.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO



5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Requerente é pessoa singular, reformada por velhice e faz um uso doméstico do serviço de fornecimento de energia elétrica contratado à Requerida (cf. declarações de parte);
2. A Requerida é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
3. Em abril de 2024 a Requerente apercebeu-se que havia um acréscimo no valor de € 12,92 (doze euros e noventa e dois cêntimos) no valor da sua fatura (cf. doc. a fls. 3);
4. Tal valor deveu-se à adesão ao serviço Pack*, que a Requerente não reconhece ter celebrado com a Requerida (cf. contrato de adesão junto aos autos pela Requerida na contestação);
5. Todas as deslocações que a Requerente fez às loja da Requerida B de Vila Verde foram realizadas no intuito de pagar a fatura da eletricidade, nunca tendo manifestado qualquer interesse em aderir ao serviço “Pack*” (cf. declarações de parte);
6. A Requerente desconhecia o conteúdo, bem como o alcance dos documentos que assinou (cf. declarações de parte);
7. A assinatura do contrato de adesão em crise foi obtida eletronicamente através de SMS enviada à Requerente (cf. contrato de adesão junto aos autos pela Requerida na contestação).

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. O teor das cláusulas que compõem o contrato foram comunicadas e informadas à Requerente.

6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

A Requerente **A** prestou declarações de parte, tendo confirmado os factos vertidos na sua reclamação inicial. Acrescentou que numa visita a uma loja para pagamento de uma fatura, foi-lhe proposto por uma

comercial a adesão ao serviço PACK*, para com isso poder beneficiar de um desconto de 4% na sua conta de eletricidade. No entanto, não deu instruções para aderir a qualquer serviço, pelo que somente procedeu ao pagamento da fatura relativa àquele mês. Contudo, mais tarde, viu o valor da sua fatura de eletricidade aumentar e deslocou-se novamente à loja da Requerida B de Vila Verde, tendo ficado surpreendida por descobrir que havia sido adicionado ao seu contrato de fornecimento de energia elétrica o serviço Pack* , sem o seu consentimento. Referiu ainda que a aceitação ao serviço que eventualmente tenha sido realizada através do telemóvel, foi feita em loja no ato do pagamento da fatura do mês, e porque a colaboradora ao serviço da Requerida lhe disse que iria receber um SMS da Requerida B e que teria de dar uma resposta positiva face ao mesmo. No entanto, nunca lhe foi indicada qual a intenção/finalidade da referida mensagem SMS.

7. DO DIREITO

Resulta da prova carreada para os autos que entre a Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de adesão pelo preço global de € 190,68 (cento e noventa euros e sessenta e oito cêntimos). Este contrato configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre uma consumidora, que atribuí um uso doméstico à eletricidade contratada, alheio à sua atividade comercial e um profissional no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor).

O contrato em crise consubstancia a adesão ao serviço *, o qual foi contratado pelo período de um ano, renovando automaticamente por iguais períodos. Tais serviços decompõem-se nas seguintes modalidades: *“Energia Descontos na fatura de energia”*; *“Serviço Funciona: 1 (Uma) Revisão anual gratuita”* e *“Plano * Saúde”*. Ora, a contratação dos referidos serviços resulta de um contrato de adesão, na medida em que a consumidora celebrou um contrato assente em cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas por um dos contraentes, o predisponente (aqui Requerida), a que o outro contraente, o aderente (aqui Requerente), se limitou a aderir. Assim, a contraparte é apenas, na prática, livre de aderir ao modelo contratual pré-fixado que lhe é proposto ou de o rejeitar, não podendo interferir na modelação do conteúdo negocial, discutindo ou alterando o conteúdo da proposta. Deste modo, a este contrato aplica-se também o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação atual. Resultou provado que, desde abril de 2024, em virtude da adesão ao serviço PACK*, a Requerente ficou com um custo acrescido no valor de € 15,89 (quinze euros e oitenta e nove cêntimos), na sua fatura mensal. Porém, a Requerente refere que a adesão ao serviço Pack* não foi consentida, não tendo sequer sido informada das cláusulas que integram o contrato, tão pouco do valor acrescido que iria ter de pagar na fatura de eletricidade. Deste modo, a questão relevante para o objeto da presente demanda, é saber se os termos das cláusulas Gerais do Contrato de Adesão, e que são parte integrante do contrato, foram integralmente comunicadas e informadas à Requerente.

Apreciando e decidindo,

O instituto jurídico disposto no DL n.º 446/85, de 25 de outubro, consagra o chamado controlo na formação do contrato, que remonta à fase estipulativa do mesmo, impondo ao predisponente um dever de comunicação do conteúdo das cláusulas, nos termos do artigo 5.º do referido diploma legal. Deste modo, impõe-se ao predisponente que as cláusulas sejam *comunicadas na íntegra* e essa comunicação deve ser *realizada de modo adequado e com a antecedência necessária*, por forma a permitir o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência. Tal como refere Almeno de Sá¹ a este respeito: “a comunicação não só deverá ser completa, abrangendo a globalidade das condições negociais em causa, como deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte.” Ainda acerca do dever de comunicação, o art.º 5 do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, institui um dever de comunicação das Cláusulas que deve ser *antecipado, integral, adequado e efetivo*. Todavia, trata-se de uma obrigação de meios, bastando uma atividade do proponente que torne possível o conhecimento completo e efetivo das cláusulas ao aderente com normal diligência. Em todo o caso, fica claro que o uso das Cláusulas Contratuais Gerais conduz a um dever agravado de boa-fé, lealdade e correção. O ónus da prova do cumprimento da comunicação adequada e efetiva incumbe sobre o contratante que submeta a outrem as CCG (art.º 5, n.º 3). A lei não se basta com a exigência de transmissão ao aderente das condições gerais. Tendo em conta a importância do contrato e a complexidade das cláusulas, impõe-se que a sua transmissão seja concretizada de tal modo e com tal antecedência que se abra caminho a uma exigível tomada de conhecimento por parte do parceiro contratual. Logo, não basta a mera «*comunicação*» para que as condições gerais se considerem incluídas no contrato singular; é ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado². O sentido teleológico dos deveres de comunicação e informação, decorrentes do direito à informação dos consumidores³, é assegurar que o aderente esteja plenamente ciente de todas as cláusulas que constituem o contrato e que compreenda efetivamente o conteúdo dessas cláusulas. Com efeito, apesar de se entender que é o aderente quem tem interesse em solicitar a exclusão de uma determinada cláusula do contrato, não se pode olvidar que é o predisponente (que a invoca) que deve provar a sua existência e os fatos constitutivos que a tornam eficaz (a eficácia das cláusulas depende da sua comunicação efetiva e adequada, sendo essa comunicação um fato constitutivo do direito invocado pelo

¹ ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 60.

² Cfr. CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 2ª edição, Almedina, 2014, pp.61 e ss., em particular pp. 70 e ss.

³ O direito à informação dos consumidores encontra-se consagrado no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 3.º, alínea d), 7.º e 8.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

predisponente)⁴. Tal como se referiu no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁵: *“Recai sobre o contraente que predispõe cláusulas contratuais não negociadas, sob pena de exclusão destas do contrato, não só o ónus da prova como também o da alegação de factos que consubstanciem o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação perante o outro contraente preconizadas nos artigos 5.º e 6.º do DL n.º 446/85.”*.

Revertendo ao caso dos autos, a Requerente, em Audiência de Julgamento, referiu expressamente que nunca deu qualquer autorização para aderir ao serviço em causa. Isto porque, a comercial ao serviço da Requerida fez uma descrição do serviço, referindo efetivamente que, caso aderisse, beneficiaria de um desconto de 4% na componente da eletricidade, mas não recebeu qualquer esclarecimento relativo ao teor das cláusulas que compõem o contrato, tão pouco foi esclarecida que iria ter um acréscimo na fatura EDP, no valor de € 15,89 (quinze euros e oitenta e nove cêntimos), durante pelo menos o período de um ano. Assim, desconhecia, por completo, que estava na verdade a celebrar um contrato de adesão com o valor global de € 190,80 (cento e noventa euros e oitenta cêntimos). Por seu turno, a Requerida, a quem incumbe a prova da comunicação do teor das cláusulas que compõem o contrato *sub judice* (nos termos do artigo n.º 3, do artigo 5.º, do DL. n.º 446/85, de 25 de Outubro), não fez chegar aos autos qualquer matéria de prova que permitisse ao Tribunal avaliar a comunicação das cláusulas que compõem o contrato que diz que prestou. Somente se juntou aos autos um contrato assinado por via eletrónica, através do SMS enviado para o número da Requerente, que, no entanto, a mesma referiu que lhe foi dito por uma funcionária (no ato do pagamento da fatura ao balão da loja da Requerida) que iria receber um SMS da EDP e que somente teria de dar uma resposta positiva face ao mesmo. No entanto, nunca lhe foi indicado qual a intenção/finalidade da referida mensagem SMS.

Neste sentido, verifica-se que resulta dos autos factos inequívocos que confirmam a insuficiência de uma comunicação esclarecedora, relativa ao contrato em causa. Ora, atenta a insuficiência de prova por parte da Requerida, a quem incumbia provar a esclarecida comunicação do teor do contrato, considera este Tribunal que esta não logrou demonstrar que tornou possível o real conhecimento das cláusulas. É que, para se aferir do cumprimento dos deveres de comunicação e informação, não basta a mera aposição, por parte do predisponente, da sua assinatura no contrato, para comprovar que este tomou conhecimento e foi informado das suas cláusulas. Para tanto, é necessária a ocorrência de outros factos para que se possa concluir, com razoável certeza, de que foram criadas as condições necessárias para que a Requerente pudesse ter tomado conhecimento das cláusulas que compõem o contrato. Isto porque - reitere-se – na dita

⁴ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, *“O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise Crítica e Empírica”*, in Anuário do Nova Consumer Lab, Ano 3 – 2021, pp. 141.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 195/11.8TBLMG.P1, 13/03/2014.

assinatura eletrónica (que resultou na contratação do serviço), foi dito pela Requerente que não foi informada do motivo de tal assinatura. E do lado da Requerida não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Assim, tem de se concluir por incumpridos os deveres de comunicação e informação e, por força do artigo 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, deve declarar-se como nulo o presente contrato de adesão celebrado: *“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;”* e ainda, o art. 9.º n.º 2, o qual refere expressamente: *“Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais”*. Veja-se o que refere a melhor doutrina⁶ a este respeito: *“Quando tal ocorre, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a consequência consiste na exclusão das cláusulas dos contratos singulares. Solução que se mostra conforme com o espírito do regime, pois, “se determinada cláusula não chega ao conhecimento daquele a quem é dirigida ou não é por ele entendida no seu verdadeiro alcance, não pode produzir nenhum efeito contratual”, o que nos conduz (como referido supra) para o instituto da inexistência jurídica, o qual é de conhecimento oficioso.”*

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação, por provada, declarando-se nulo o contrato de adesão em causa nos autos, cujo código de contrato é “*”.

Notifique e deposite.

Braga, 12 de fevereiro de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)

⁶ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, *“O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise Crítica e Empírica”*, in Anuário do Nova Consumer Lab., Ano 3 – 2021, pp. 145.